



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0197.7/2018

“Inclui e altera dispositivos da Lei nº 16.971, de 26 de julho de 2016, que Institui o Tratamento Favorecido e Simplificado para o Microprodutor Primário do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências.”

Autora: Deputada Ana Paula Lima

Relator: Deputado Mauro de Nadal

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da Deputada Ana Paula Lima, tendente a alterar a Lei nº 16.971, de 26 de julho de 2016, que “Institui o Tratamento Favorecido e Simplificado para o Microprodutor Primário do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências”.

A propositura compõe-se por cinco artigos, os quais descrevo a seguir.

1. o art. 1º meramente repisa o conteúdo da sua ementa;

2. o art. 2º visa alterar o art. 1º da Lei nº 16.971, de 2016, incluindo o termo “especialmente” na abrangência do referido diploma legal, com o intento de derrubar seu caráter delimitador, além de acrescentar a expressão “de segurança”, procurando contemplar outras situações passíveis de tratamento favorecido ao Microprodutor Primário, conforme explicita a Deputada Autora em sua Justificativa (fls. 04/06);

3. por sua vez, o art. 2º [3º], com numeração replicada, acresce § 7º ao art. 2º da Lei nº 16.971, de 2016, com a finalidade de excetuar da limitação geográfica disciplinada no inciso I daquele artigo a área de vegetação nativa preservada, com o intuito de resguardar a caracterização desses produtores rurais como microprodutores primários, permitindo-lhes gozar dos benefícios do Tratamento Favorecido e Simplificado que a citada Lei prevê.



Para fundamentar essa alteração proposta, a Deputada Autora aduz, em sua Justificativa (fls. 04/06), a tese adotada pelos Tribunais acerca do enquadramento do produtor rural como segurado especial na Previdência Social, *in verbis*:

[...] sendo produtivo trecho de terra inferior ao limite legal, não se pode afastar, com esse argumento, a qualidade do segurado especial, mesmo que o total da propriedade tenha dimensão superior.

4. já o art. 3º [4º] altera o art. 4º da Lei nº 16.971, de 2016, que, da leitura da redação vigente, faculta ao microprodutor primário transferir o crédito de ICMS acumulado de operações isentas, não tributadas ou com diferimento, ao adquirente de suas mercadorias ou a fornecedor para pagamento de aquisições de máquinas, equipamentos, materiais ou insumos. A redação proposta permite ao Microprodutor Primário transferir o mencionado crédito a qualquer estabelecimento inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS, localizado em Santa Catarina.

Dessa forma, defende a Autora, os contemplados pelo benefício poderão gozar plenamente do crédito constituído, uma vez que, sob a sistemática vigente, no caso de o adquirente ou fornecedor serem igualmente isentos, configura-se impraticável o usufruto; e

5. por derradeiro, o art. 4º [5º] traz a cláusula de vigência, que se dará a partir da publicação da lei perseguida.

É o relatório.

II – VOTO

Repiso que a propositura em comento almeja alterar a Lei nº 16.971, de 2016, a qual institui o Tratamento Favorecido e Simplificado para o Microprodutor Primário do Estado de Santa Catarina.

Assim, da análise do Projeto de Lei, no que tange à constitucionalidade, entendo que a propositura revela-se hígida, uma vez que seu



conteúdo não afronta a Carta Magna e, além disso, atende aos requisitos formais, ou seja, o Legislativo estadual possui competência para dispor sobre o tema em tablado, por meio de projeto de lei ordinária iniciado por parlamentar, conforme preceituam o art. 24, inciso I, c/c o art. 23, inciso VIII, da Constituição Federal e, por simetria, o art. 10, inciso I, e o art. 9º, inciso VIII, da Constituição do Estado.

Em face da independência dos dispositivos do Projeto de Lei, entendo mais apropriada, quanto aos demais aspectos afeitos a esta Comissão, sua análise individualizada, por artigo.

O art. 1º do Projeto de Lei enuncia o objeto da norma almejada e seu âmbito de aplicação, nos termos do § 4º do art. 2º da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que “Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências”.

Apesar da boa técnica legislativa, o art. 1º do PL, na sua forma original, ficará prejudicado devido à Emenda que sugiro ao final deste Parecer, conforme se demonstrará no decorrer da leitura.

O art. 2º da propositura, por sua vez, altera o art. 1º da Lei nº 16.971, de 2016, visando ampliar a abrangência desse Diploma Legal por meio da inclusão dos termos “especialmente” e “de segurança”.

Ao propor a inclusão do termo “especialmente”, a Deputada Autora almeja afastar a delimitação de abrangência original da Lei objeto de alteração.

Além disso, não está claro o sentido pretendido por “segurança”, que pode ser jurídica, ambiental, pública ou, como repisado no § 1º do art. 5º da Lei a ser alterada, segurança higiênico-sanitária dos produtos.

Desta feita, verifico um defeito de técnica legislativa advindo da inobservância ao inciso III do § 4º do art. 2º da já mencionada Lei Complementar nº 589, de 2013, o qual dispõe que “o âmbito de aplicação da lei deve ser estabelecido de forma tão específica quanto possibilite o conhecimento técnico ou científico da área”.



Dessa forma, posiciono-me pela supressão do art. 2º do PL, por vícios de técnica legislativa e por carência de eficácia jurídica.

Na sequência do texto legislativo proposto, nota-se um “segundo” **art. 2º, com a numeração repetida**, com o qual se pretende incluir § 7º ao art. 2º da Lei nº 16.971, de 2016, a fim de desconsiderar a área de vegetação nativa com função ecológica e ambiental, do limite espacial máximo para sujeição do Microprodutor Primário ao Tratamento Favorecido e Simplificado.

Conforme demonstrado na Justificativa do PL (fls. 04/06), os tribunais têm adotado tese no sentido de que a área a ser considerada, para fins previdenciários do produtor rural, seja tão somente a parte produtiva.

Ademais, a vegetação nativa de que dispõe o texto do § 7º proposto possui importante função ecológica e ambiental, sem, no entanto, reverter em renda para o microprodutor.

Sendo assim, entendo não haver nenhum impeditivo de ordem jurídica ou regimental referente ao art. 2º, com numeração repetida, do PL em pauta.

Relativamente ao **art. 3º da proposição**, que altera o art. 4º da Lei nº 16.971, de 2016, com o fito de modificar a fruição do crédito de ICMS decorrente de benefícios fiscais, importante destacar que o dispositivo legal almejado não dispõe especificamente sobre os benefícios fiscais incidentes nas operações de ICMS protagonizadas pelos microprodutores primários, mas sobre a possibilidade de transferir crédito tributário acumulado.

Na nova redação proposta pela Deputada Autora, o microprodutor primário poderá transferir crédito de ICMS a qualquer contribuinte localizado no Estado.

A despeito da intenção de garantir a plena fruição dos créditos conquistados pelo microprodutor primário, noto um possível desvirtuamento da intenção do legislador original, o qual estipulou ao beneficiário a transferência do



referido crédito de ICMS para o adquirente de suas mercadorias ou para pagamento de maquinário e insumos a seu fornecedor, retroalimentando a própria cadeia produtiva.

Isso posto, noto que, ao eliminar restrições para o gozo de créditos tributários, há a ampliação de benefício fiscal e o aumento potencial de renúncia de receita, sem, no entanto, atender às condições impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000) e pela legislação concernente à concessão de isenções do ICMS¹.

Nesse contexto, apresento uma Emenda Substitutiva Global, a fim de alterar a ementa do PL em decorrência das outras modificações e suprimir os seus arts. 1º, 2º e 3º, os quais possuem impeditivos de ordem legal, jurídica e de técnica legislativa.

Ante o exposto, com base no inciso I do art. 142 do Regimento Interno, voto pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0197.7/2018, nos termos da Emenda Substitutiva Global que apresento em anexo.**

Sala da Comissão,

Deputado Mauro de Nadal
Relator

¹ **Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975**, que “Dispõe sobre os convênios para a concessão de isenção do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, e dá outras providências”; e **Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 2017**, que “Dispõe sobre convênio que permite aos Estados e ao Distrito Federal deliberar sobre a remissão dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrente das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea ‘g’ do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal e a reinstituição das respectivas isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais; e altera a Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014.



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0197.7/2018

O Projeto de Lei nº 0197.7/2018 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0197.7/2018

Altera a Lei nº 16.971, de 2016, que ‘Institui o Tratamento Favorecido e Simplificado para o Microprodutor Primário do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências’, a fim de desconsiderar a área de vegetação nativa do limite de 4 (quatro) módulos fiscais para sujeição do microprodutor primário ao tratamento de que dispõe a referida Lei.

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 16.971, de 26 de julho de 2016, passa a vigorar acrescido do § 7º, com a seguinte redação:

‘Art. 2º

.....

§ 7º Não se considera, para fins de cômputo da área prevista no inciso I deste artigo, a extensão de cobertura de vegetação nativa que exceder a reserva legal, cuja função seja preservar os recursos hídricos, assegurar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção da fauna silvestre e da flora nativa.’ (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão,

Deputado Mauro de Nadal
Relator